



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	de 06/04/1994
C	
C	Rubrica

Processo nº 10830.006385/90-75

Sessão de : 29 de abril de 1994

ACORDÃO nº 203-01.420

Recurso nº: 95.056

Recorrente: CARMINE CAMPAGNONE

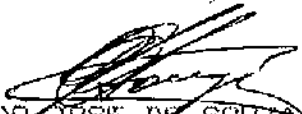
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

ITR - É contribuinte do imposto o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel rural, na data do lançamento do tributo. A transferência de propriedade se consubstancia com o competente registro no RGI. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CARMINE CAMPAGNONE**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

  
SILVÍO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

CF/iric/AC-GS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.006385/90-75  
Recurso nº: 95.056  
Acórdão nº: 203-01.420  
Recorrente: CARMINE CAMPAGNONE

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do Contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 20.063,85, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Paranatinga", cadastrado no INCRA sob o Código 901.156.117.072-4, localizado no Município de Paranatinga-MT.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o Notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando ter vendido o imóvel, objeto da Notificação, a João Batista de Lima.

O Delegado da Receita Federal em Campinas, às fls. 08, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, baseando-se nos consideranda a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO que o impugnante não juntou à impugnação documento comprobatório em que se deve basear suas alegações (artigo 15 do Decreto nº 72.235/72);

CONSIDERANDO que o impugnante não apresentou até a presente data "cópia do documento de alienação" do referido imóvel, mesmo após a solicitação por memorando, com cópia constante às fls. 06;

CONSIDERANDO que assim sendo, a alegação de venda do imóvel, não se apresenta devidamente comprovada;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o Contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 18/19, onde reitera a informação de

*PR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.006385/90-75  
Acórdão nº 203-01.420

que o imóvel em causa foi vendido ao Sr. João Batista de Lima. Para comprovar tal afirmativa, anexa, por cópia, às fls. 20/22, o compromisso particular de venda e compra e, às fls. 23, a Certidão de Registro Geral de Imóveis do Município de Chapada dos Guimarães e Aripuanã. Por fim, o Recorrente requer seja determinado o cancelamento do presente processo, para que, se for o caso, seja intimado o atual proprietário da gleba para pagar os impostos referentes à aludida propriedade rural.

E o relatório.

*R/L*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.006385/90-75  
Acórdão nº 203-01.420

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES**

Inatacável a Decisão Recorrida.

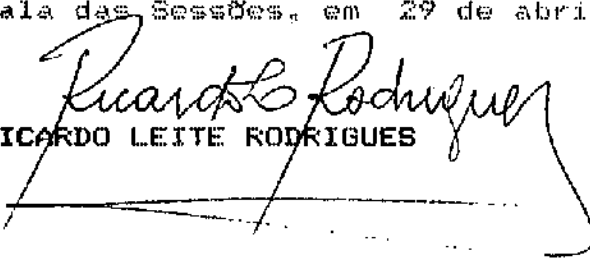
O Recorrente alegou que havia vendido o imóvel rural, porém não apresentou documento comprovando a alienação da propriedade quando solicitado pela Receita Federal, na fase impugnatória.

Quando do recurso, anexou um documento particular de "compromisso de compra e venda" e uma certidão exarada pelo Cartório do Sexto Ofício de Registro Geral de Imóveis, Comarca de Goiabá - Mato Grosso, referentes à propriedade rural objeto da lide.

Legalmente, o proprietário do imóvel é aquele cujo nome se encontra no Registro emitido pelo Cartório de Imóveis, e neste documento, segundo certidão anexada à fls. 23, consta o nome do Recorrente. Logo, nada mais justo do que a cobrança emitida pelo INCRA em nome do Sr. Carmine Campagnone.

Assim sendo, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES